



A FAMÍLIA NO BRASIL E A PROTEÇÃO LEGAL DADA AOS FILHOS FRENTE AO ABANDONO AFETIVO.

Kélvia Campelo Silvino

INTRODUÇÃO

Este estudo, tem como objetivo geral, analisar o que a literatura descreve sobre a evolução legal do conceito de família no Direito Civil e a proteção legal dada aos filhos frente ao abandono afetivo.

E como objetivos específicos apresentar uma breve contextualização acerca do papel da família na criação dos filhos; descrever os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família; conhecer as implicações do abandono afetivo dos genitores na vida dos filhos e se tal abandono é passível de gerar o dever de indenizar o abandonado.

A revisão integrativa de literatura desenvolvida a partir das bases de dados *Eletronic Libray Online (SCIELO)* e *Google Acadêmico* compreendeu os anos de 2015 a 2020 e teve como descritores; evolução da família, proteção legal, filhos e abandono afetivo. Ao final apenas seis artigos satisfizeram aos critérios de inclusão, sendo analisados e dispostos no capítulo que trata dos resultados e discussão.

A família em conformidade com a Constituição Federal de 1988 tem acepção afetiva e solidária que tende a promover o desenvolvimento da personalidade e o respeito aos direitos fundamentais dos que a compõem. Deve apresentar-se como um ambiente onde se concretiza a afetividade, fazendo com que seus membros se sintam amados e acolhidos.

A Carta Magna em seu artigo 226 pontua que a afetividade implica no elemento principal para a constituição de uma família e conseqüentemente para se garantir a dignidade da pessoa humana. No §4º a família é descrita também como a comunidade composta por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Já o abandono afetivo se relaciona à ideia de ausência de participação dos pais no desenvolvimento da prole, no que diz respeito à necessidade de se oferecer afeto. A afetividade se apresenta como um importante sentimento vivenciado pelo homem no decorrer da vida, ligado intimamente às questões de relação que produzem o carinho, cuidado e respeito que se possui por alguém próximo, ou até mesmo por alguém querido e conhecido.

Assim, nota-se que não é suficiente apenas prover materialmente os filhos, alimentando-os, dando abrigo, é preciso proporcionar outros componentes essenciais à formação saudável de um ser humano, a exemplo do cuidado e atenção. Nesse contexto, a problemática deste estudo versa sobre: qual a proteção legal dada aos filhos frente ao abandono afetivo?

Tendo como objetivo geral, analisar o que a literatura descreve sobre a família e a proteção legal dada aos filhos frente ao abandono afetivo. E como objetivos específicos, apresentar uma breve contextualização acerca do papel da família na criação dos filhos com base no direito civil; descrever os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família; conhecer as implicações do abandono afetivo dos genitores na vida dos filhos e se tal abandono é passível de gerar o dever de indenizar o abandonado.

Trata-se de uma revisão integrativa de literatura desenvolvida a partir das bases de dados *Eletronic Libray Online (SCIELO) e Google Acadêmico*. As discussões realizadas se embasaram em estudos datados entre 2015 e 2020, tendo como descritores; evolução da família, proteção legal, filhos e abandono afetivo.

O afeto é tido como uma das causas principais para o desenvolvimento da criança e adolescente. Sendo comum que áreas do conhecimento como a psicologia, pedagogia, psiquiatria, apontem para o entendimento de que a ausência dos pais seja capaz de comprometer a saúde emocional dos filhos, ocasionando neles problemas de baixa estima, de insegurança, ansiedade e até mesmo transtornos emocionais mais graves como a depressão.

Nessa conjuntura, a legislação tem compreendido que não basta apenas que seja feito o reconhecimento de paternidade e fixadas contribuições monetárias, é dever também dos pais a participação no processo de crescimento e desenvolvimento, visto que sua ausência pode ocasionar uma perda da referência familiar. Assim, não é suficiente apenas ser pai ou mãe no sentido patrimonial, necessitando que haja uma participação na vida da prole, se fazendo presente na vida do filho, oferecendo o aporte necessário em todos os momentos.

A motivação pela escolha deste tema partiu dos impactos da ausência de afetividade na vida destes. A pesquisa é justificada por contribuir para as reflexões acerca das implicações do abandono afetivo dos genitores na vida dos filhos e da possibilidade de tal fato gerar o dever de reparação.

O estudo contribuirá ainda não somente com a sociedade que poderá por meio dele compreender a importância de reparar as vítimas da falta de afeto, mas também com pesquisadores, profissionais e acadêmicos da área jurídica, uma vez que o tema se apresenta de fundamental importância para a sociedade brasileira.

Inicialmente o estudo abordou a evolução histórica do conceito de família no direito civil, e descreveu sobre o papel dos pais e a responsabilidade objetiva destes para com os filhos. Em seguida, versou sobre os princípios constitucionais aplicados ao direito de família, caracterizando-os de forma sucinta e teceu um olhar sobre o abandono afetivo. No capítulo

três foram descritos os procedimentos metodológicos adotados na realização da presente revisão integrativa. O capítulo quatro apresentou os resultados e discussão com base nos estudos coletados nas bases de dados adotadas. E por fim, foram realizadas as considerações finais.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL

A história da humanidade e os estudos antropológicos mostram como surgiu a família e as constantes transformações sofridas no decorrer do tempo. Apresentando como foram e como são atualmente, explicando a evolução, modificações e as diversas concepções atribuídas a elas. Devido às transformações históricas se tornou inviável estabelecer um modelo familiar uniforme, havendo também a necessidade de modificações conceituais acerca da família.

A família tradicional foi caracterizada por um sistema patriarcal formado por pessoas de origem ibérica. Essas famílias, cuja diferenciação dependia das idiosincrasias regionais, viviam ao lado das famílias de origem africana. Diz-se que a família tradicional tem suas origens no período colonial, quando a elite europeia aristocrática se instalou no país (ANTONIAZZI, 2017).

Esta situação foi responsável pela formação da estrutura familiar patriarcal e escravizante, segundo a qual o patriarca tinha domínio completo e poder sobre o indivíduo e a propriedade. Essa estrutura familiar centrada no masculino e sua autoridade ainda são base da sociedade brasileira, e se expandiu a partir dos limites privados da família ao ambiente público da sociedade (SAMARA, 2018).

Desta forma, o patriarca exercia sua autoridade sobre o Estado durante os primeiros séculos da história do país. Mais tarde, políticos e outras autoridades públicas levaram ao estabelecimento de uma diferenciação entre as classes superior e inferior. Segundo Santos (1974 apud Goulart, 2017, p. 147):

Família é um grupo de pessoas composto pelos pais e filhos, apresentando uma certa unidade de relações jurídicas, tendo em comunidade de nome e domicílio e fortemente unido pela identidade de interesses e fins morais e materiais, organizado sob a autoridade de um chefe, o *pater familias*.

Ela pode ser compreendida então como um conjunto de pessoas que possuem um vínculo de parentesco entre si e vivem sobre o mesmo teto dando origem ao lar. Barbosa (2018) discorre que ela geralmente é composta pelo pai e mãe, unidos pelo laço matrimonial e por filho(s), formando a chamada família tradicional ou elementar. É a responsável por promover a educação dos filhos e por inserir valores sociais e morais e princípios éticos neles e por isso

possui um importante papel na formação do comportamento, caráter e personalidade de cada indivíduo que a integra.

Para Madaleno (2018) a família contribui também para a transmissão de tradições e costumes que serão perpetuados através de gerações futuras. E os pais são responsáveis pelo processo de socialização da criança na sociedade lhe preparando para lidar com as situações cotidianas da vida. Responsáveis pelo desenvolvimento físico e psicológico da criança conduzindo-a a uma vida plena.

Samara (2018) pontua que ao se pensar em família automaticamente se forma uma ideia na cabeça, um pequeno grupo formado por um casal e seus filhos, tendência que é bastante forte na psique humana, tendendo assim a rejeitar novas formações familiares. No entanto, a conceituação de família vem mudando com o passar dos anos, sendo ampliada e discutida.

A família é a primeira instituição da qual o ser humano faz parte, a primeira socialização deriva desse contato com outras pessoas. Para Antoniazzi (2017) é uma instituição ampla e abrangente em suas formas e conceituações, é uma das estruturas sociais mais importantes na vida dos seres humanos, visto que ela se adapta a todas as mudanças sociais, políticas, históricas, culturais e econômicas que as sociedades passam e continuam passando.

As principais mudanças nos aspectos familiares se deram em meados do século XVII com a Revolução Industrial:

Ao invés de uma formação extensiva, caracterizada como unidades de produção no cenário rural, a família industrial era restrita apenas ao casal e seus filhos, gerando uma formação extremamente nuclear. Nesse momento, começou-se a privilegiar os vínculos afetivos que permeavam as famílias. Desse modo, o afeto passou a ser o grande pilar de sustentação desse instituto (BARBOSA, 2018, p 14).

Compreende-se com base no acima exposto que a imagem de pai dominador e provedor da família patriarcal passa para a imagem de um pai afetivo durante o início da Revolução Industrial, pois, os casamentos não eram mais arranjados como antigamente, vistos sob uma ótica capitalista ou lucrativa. Agora a família se unia pelo laço de amor, buscando cultivar valores que respeitavam as emoções e sentimentos de cada membro.

Desse modo, Samara (2018) assevera que as transformações sociais ocorridas com o passar dos anos, afetam de forma direta a construção familiar, tendo em vista que ela intermedia as relações do indivíduo com a sociedade, levando a consequências não apenas sob os aspectos de cunho social, como também culturais, históricos e jurídicos.

Na busca por acompanhar as mudanças sociais e legislativas sofridas pelo contexto familiar do século XX, a promulgação da Constituição de 1988 acarretou em uma

constitucionalização do Direito Civil enfatizando o Direito Familiar, além de respaldar as famílias tradicionais que já se encontravam protegidas nas leis anteriores, passou a proteger os novos arranjos familiares tais como a família: monoparental, homoafetiva e a composta por união estável (BARBOSA, 2018).

A família deve ser definida pela existência de vínculo afetivo, não sendo os mais absolutos os padrões tidos como essenciais. As mudanças adequaram-se ao contexto social em que as famílias estavam inseridas, se modulando também de acordo aos novos tipos que foram surgindo, preservando-se principalmente os princípios da afetividade, da igualdade na organização familiar, princípio do pluralismo familiar e o princípio da solidariedade, como será visto a seguir.

2. O PAPEL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Sob a óptica constitucional a família possui acepção solidária e afetiva que tende a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, bem como o respeito aos direitos fundamentais destes. Ela deve consistir num espaço onde a afetividade se concretiza, fazendo com que seus integrantes se sintam amados e acolhidos.

No que diz respeito às relações entre pais e filhos, o afeto encontra sustentação no previsto pela Carta Magna, primando pela dignidade do menor, pela convivência familiar e pela proteção integral de crianças e adolescentes. Não se apresenta, como uma simples recomendação ética, e sim, de diretrizes que subsidiam o relacionamento entre pais e crianças e adolescentes, que são dignas de atenção especial, por serem seres humanos com personalidade em desenvolvimento (DEMARI, 2019).

Sobre isso Diniz (2019) discorre que a afetividade para se efetivar precisa de condições, que se apresentam por meio da convivência que possibilita que o afeto saia do plano subjetivo individual para construir a intersubjetividade. Entende-se, portanto, nesse contexto a importância de ela ser atribuída à convivência, atendendo assim um direito da personalidade do menor, assegurado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nas questões referentes à guarda dos filhos menores.

No entanto, ressalta-se que a convivência não implica apenas em estar fisicamente perto, possuindo um sentido qualificado ou substancial, direcionando para proporcionar atenção, carinho, amor, afeto. Sobre isso Dias (2019, p. 385) leciona que:

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a

formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável.

Nota-se com base no exposto que a criação dos filhos compreende muito mais que proporcionar benefícios no que tange à educação, à alimentação e a cultura, devendo ser analisado a importância do convívio familiar para que o indivíduo possa se desenvolver fisicamente, mentalmente e socialmente saudável. Os pais se ligam aos filhos e os filhos aos pais muito mais pelos laços de convivência familiar que pelos consanguíneos.

Nessa perspectiva o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a importância do afeto no ordenamento jurídico ao dispor em seu artigo 28, parágrafo 2º no tocante ao pedido de colocação em família substituta que “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar os efeitos decorrentes da medida” (BRASIL, 1990, p. 17).

Os pais devem agir em benefício dos filhos com responsabilidade, ética, zelo de modo a assegurar que seus direitos fundamentais sejam respeitados, podendo assim ter uma vida digna, protegendo-os integralmente de modo a não os prejudicar. Para Diniz (2019, p.118) “a paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação.” Assim, ser pai ou mãe requer disposição para conviver, educar e disciplinar.

Desse modo, a responsabilidade dos pais pelos filhos tem previsão legal no inciso I do art. 932, que reza que “são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (BRASIL, 2002, p. 331), diante disso, a responsabilidade objetiva dos pais pelos filhos é decorrente de previsão legal expressa.

Assim, compreende-se que com o advento do Código de 2002, a responsabilidade dos genitores passa a ser objetiva, fundamentada no risco que os pais assumem pelos atos praticados pelos filhos menores, visto que quando os colocam no mundo ou os reconhecem registralmente são cientes que precisam contribuir com a formação destes.

O artigo 1.632 do Código Civil determina que mesmo sendo rompido o vínculo entre os genitores a responsabilidade com os filhos permanecem inalteráveis,

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2002, p.636).

O dispositivo legal supracitado reitera a preocupação constitucional e ordinária de resguardar as relações entre pais e filhos, primando sempre pela preservação da convivência entre eles. Dessa forma, visando salvaguardar a convivência familiar e conseqüentemente o desenvolvimento físico e psíquico dos filhos a legislação pátria pontua que alguns mecanismos possam ser utilizados nos casos de separação dos pais, a exemplo da guarda sob o critério de melhor interesse da criança e do adolescente e a regulamentação do direito de visitas.

3. O ABANDONO AFETIVO

A ausência da convivência entre pais e filhos, em que estes buscam reparação frente ao judiciário de uma lacuna referente à afetividade, é denominada de abandono afetivo (CUNHA, 2019). Nesse contexto, toda negligência ligada à ausência da companhia dos filhos menores de idade, capazes de ocasionar implicações negativas em suas vidas, são consideradas como abandono afetivo, a exemplo dos transtornos psicológicos irreversíveis. Cunha (2019) pontua ainda que, no ordenamento jurídico, não se refere a questões de cunho sentimental e sim, relaciona-se ao descumprimento do dever de fazer-se presente na vida do filho, desfrutando de sua companhia.

Machado (2017) ao apresentar uma definição do que viria a ser o abandono afetivo chama atenção para o fato de que este deixa de lado qualquer interesse do filho, causando prejuízos inclusive ao seu desenvolvimento. Se referindo ainda a atitudes omissas atribuídas ao genitor, quantos aos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar que exerce sobre o menor, a exemplo, a prestação de assistência moral, atenção, afeto, educação, orientação, entre outras.

Em contrapartida, mesmo quando os filhos residem com os pais pode ocorrer abandono afetivo. Trata-se de situações onde estes se encontram sempre ocupados, sem tempo para participar da vida daqueles, não os dispensando devida atenção e cuidado ainda que residindo em mesmo endereço, gerando assim, transtornos ao menor (MACHADO, 2017).

No artigo 1.589 do Código Civil, está expresso que o genitor que não possuir a guarda do filho menor, tem o direito a visita e a companhia dele, se não em comum acordo entre as partes, de maneira estipulada pelo judiciário (BRASIL, 2002). Evidencia-se que o legislador ratificou a importância da manutenção da convivência com a família, que independe do vínculo matrimonial entre os genitores.

As visitas devem ter como foco o interesse do menor, havendo a possibilidade de serem interrompidas ou limitadas por um período determinado se consideradas como nocivas a ele. Contudo, por apresentar-se como um direito e não como uma obrigação, é comum que ele se reduza ao pagamento de pensão alimentícia, como se tal fato preenchesse as lacunas de convivência deixadas pela ausência do genitor, o desonerando da participação direta na criação de seu filho (MACHADO, 2017).

Dili (2017), em estudo publicado na Revista Jurídica, intitulado “A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono” leciona que tem sido comum o entendimento doutrinário de que é obrigação do genitor que não detém a guarda a visita à prole. Nesse sentido, compreende tratar-se de um direito do menor em ter a convivência mantida com o não detentor da guarda. Para a autora:

O direito dos filhos de serem visitados pela mãe ou pelo pai não guardião é direito garantido pela Constituição, tornando um direito/dever dos pais em dar continuidade na convivência com os filhos, sob pena de abandono afetivo/moral. O direito de visitas, decorrente do direito à convivência familiar, alicerçando-se na necessidade de cultivar o afeto na relação paterno-filial, e de manter um convívio familiar real, efetivo e eficaz, mesmo não havendo coabitação, Diante de uma desunião, a finalidade desse instituto é a manutenção de uma natural e adequada comunicação do filho com o pai ou mãe com quem não convive, para fomentar e consolidar os vínculos paterno ou materno-filiais, aproximando, quanto possível, o contato que existiria no seio da família unida (DILI, 2017, p. 4).

Dili (2017) esclarece ainda, que a convivência com os pais tida como um direito do menor mesmo após o rompimento o vínculo matrimonial, apresenta-se mesmo quanto a não existência desse vínculo em nenhum momento, somando-se à responsabilidade afetiva e financeira dos genitores para com a prole. Deve-se, pois, tal obrigação ser levada em consideração, acima de todo e qualquer interesse.

O dano consiste em toda lesão ocasionada ao bem jurídico protegido pelo direito e pelas normas em vigor, não se limita apenas ao patrimônio, se relacionando aos prejuízos imateriais, inclusos os direitos de personalidade humana. O dano afetivo equipara-se essencialmente ao dano moral, estando à obrigação do genitor em reparar os danos caracterizados apenas se houver o preenchimento de todos os requisitos exigidos para qualquer ação dessa mesma natureza jurídica. De tal modo, para se falar de responsabilidade, dentre outros aspectos é preciso apontar a existência de um dano a ser reparado (DIAS, 2019).

A lesão referente ao dano moral não se restringe às questões financeiras e sim, a lesão aos direitos de personalidade, de maneira a afetar a honra, a intimidade e violar a imagem. Stoco

(2017, p. 171) em sua obra “Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência” pontua que:

A afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das *quaestiois facti*. Explica-se: como o dano moral é, em verdade um ‘não dano’, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não pode se falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Destarte, o dano moral caracteriza-se pela ocorrência de uma lesão à personalidade dispensando a prova em juízo. A lesão tem como motivação a ausência de afeto por parte dos pais, havendo a necessidade de reparação por danos morais. No entanto, aponta-se que no âmbito jurisprudencial de direito familiar existem correntes que compreendem que os prejuízos ao menor decorrentes do abandono afetivo precisam ser comprovados

Não bastam condutas (ação ou omissão) que podem levar à responsabilização do seu autor. Ou seja, a ausência de afeto ou abandono emocional do pai para com o filho não gera, por si só, o dever de indenizar. Há que restar demonstrado o dano (ou grau de dano) que sofre ou sofreu a criança ou o adolescente em razão dessa omissão dos pais. É o nexo causal. (RIO GRANDE DO SUL, 2011 apud BARBOSA, 2018, p. 18).

Todavia, frente a esse entendimento surgem outros posicionamentos jurisprudenciais pontuando que nem todos os filhos que convivem com o abandono afetivo apresentam sequelas decorrentes dele, estando passíveis de indenização apenas aqueles que apresentam sofrimento e abalo psíquico (CUNHA, 2019), Jazendo, pois, a culpa relacionada de forma direta a ação e omissão, e sua existência possível a partir da negligência, imprudência ou imperícia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família tem sofrido modificações no decorrer das transformações sociais, as crianças e adolescentes antes vistas como adultos mirins, passaram a ser entendidas como serem humanos com particularidades, necessidades e direitos fundamentais que precisam ser respeitados para que estas possam viver de forma digna em sociedade.

Os pais ou responsáveis são responsabilizados pela promoção do desenvolvimento e crescimento dos filhos no aspecto físico e mental. Devendo a vivência familiar concretizar a afetividade, para que se sintam acolhidos e amparados, para que a dignidade da pessoa humana seja efetivada. Destarte, o abandono afetivo fere o princípio básico do afeto e conseqüentemente

influencia às questões relacionais, levando consequências negativas para a vida do indivíduo, visto que o ser humano é um ser biopsicossocial e assim deve ser entendido e considerado.

Desse modo, diante das transformações sofridas no contexto familiar, e do reconhecimento da importância da afetividade para o desenvolvimento humano, o judiciário passou a intervir de modo a proporcionar às vítimas de abandono afetivo a proteção adequada para que possam ter reparo ao dano cometido pelo genitor.

É reconhecida inclusive, em alguns casos a necessidade de indenização por dano moral. No entanto, não se trata de quantificar o afeto não dispensado pelos pais, ou de restringir as relações familiares a aspectos monetários, e sim, de ofertar às vítimas de abandono afetivo alguma reparação pelo dano em sua totalidade, irreparável, ocasionado pela ausência do cuidado, da proximidade, da atenção e do acompanhamento aos pais atribuído como dever para com os filhos.

Assim, diante do que fora exposto no decorrer da presente revisão de literatura, entende-se que a proteção legal dada aos filhos frente ao abandono afetivo, não se restringe ao mero dever indenizatório, mas, à promoção de uma vida com dignidade, ao amparo e apoio para que ocorra o desenvolvimento pleno, e quando se fala em desenvolvimento pleno compreende-se o apoio e amparo em todas as esferas que compõem o ser humano.

Infere-se portanto, com base no que fora dito que, a problemática foi respondida e os objetivos deste artigo foram contemplados à medida que teceu-se inicialmente um olhar acerca da evolução histórica da família enfatizando a proteção legal dada aos filhos frente ao abandono afetivo, contemplando nesse contexto os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família e descrevendo as implicações do abandono afetivo e a possibilidade de gerar o dever de indenizar o abandonado.

Apresenta-se como dificuldades em realizar essa revisão, a ausência de um maior número de estudos recentes acerca do tema nos últimos seis anos, o que restringiu o universo de busca, contudo não gerou comprometimento ao alcance dos objetivos propostos. Sugere-se para estudo futuros, o desenvolvimento de pesquisas que contemplem o abandono afetivo no contexto da possibilidade indenizatória por dano moral, por parte dos pais aos filhos vítimas desse tipo de abandono.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, AC. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. **Revista de Direito Civil**, v.14, n,25, 2015.

ANTONIAZZI, Priscila. O direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente em situação de acolhimento institucional. **Jurisway**. 2017; Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13979>. Acesso em: 01 março de 2020.

BARBOSA, L.E.P. **Adoção Tardia**: mitos e realidade. Rio de Janeiro: UCAM, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 de junho de 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 de junho de 2019.

CAMARGO, MP. Abandono afetivo frente ao princípio da afetividade. **Revista Meridional**, v.8, n.6, 2017.

CALDEIRON, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. São Paulo, Atlas,2019.

DEMARI, M. **Abandono Paterno-afetivo**. Curitiba: Juruá, 2019.

DIAS, MB. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DILL, Michele Amaral. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **Revista Jurídica**, v.5, n. 3, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Edson; LACERDA, Margareth Moura. **Sem Filhos por Opção**: Solteiros e Casais, e Muitas Razões Para Não Terem Filhos. São Paulo: Nversos, 2017.

GOULART, C. **Por uma cultura da infância**: metodologia de pesquisa com crianças. São Paulo: Autores Associados, 2017.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 350, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MÜLLER, Rosemeri dos Santos; FARIA, Larissa. **Princípios constitucionais da família**. Curitiba: Juruá, 2017.

OLIVEIRA, JS. **Tutela Jurisdicional dos Direitos da Personalidade nas Relações Familiares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, MP; TESHIMA, M; A indenização por abandono afetivo como instrumento garantidor dos direitos do menor. **Revista de Direito Público**, v.15, n. 21, 2018.

PAIANO, DB; ESPOLADOR, RCRT. **Relações Jurídicas Familiares Sob Uma Ótica Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RODRIGUES, TC. O abandono afetivo e o dever de indenizar. **Revista Emerj**, v.19, n.23, 2016.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. **Revista História e Conhecimento**, v. 13, n. 2, 2014.

SILVA, FC. A evolução histórica da família e a responsabilidade legal dos genitores diante do abandono afetivo. *Revista Jurídica*, v.21, n.13, 2019.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Ementa: alimentos X união estável rompida anteriormente ao advento da lei n. 8.971/94**. Órgão Julgador quarta turma. Relator: Ministro Barros Monteiro. REsp 102819 RJ 1996/0048359-0. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438243/recurso-especial-resp-102819-rj-1996-0048359-0>. Acesso em: 01 de março de 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA, L. A possibilidade do dano moral frente ao abandono afetivo e o dever de indenizar, **Revista Univale**, v.17, n.19, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2019.